PARECER N. : 0060/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**3186/2019**
INTERESSADO	:	**OZIEL BASILIO PARADELA**
ASSUNTO	:	**RESERVA REMUNERADA**
RESPONSÁVEL	:	**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante do posto de Coronel PM, RE n° 100038679.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56, da LC n° 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (Id 838574, p. 49/95), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva n° 227, de 27.11.2017 (Id 838605,

fl. 96), publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017 (Id 838605, fl. 102), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 856738) e relatório instrutivo (Id 857164), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registo pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, convém acompanhar a conclusão e proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo (Id 857164) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 227, de 27.11.2017 (Id 838605, fl. 96), uma vez que não há óbices ao seu registro, encontrando-se devidamente fundamentado e tendo seguido o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Não obstante, observa-se também que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos nos artigos 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, passando a ter o direito a proventos fixados no posto de Coronel com acréscimo de 20% por se tratar de último grau hierárquico, conforme Certificado na

p. 177, do Id 838605, a partir da publicação do ato concessório, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas opina que o presente ato concessório seja considerado legal, deferindo-se o registro.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR